



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação da ementa, do caput do artigo 1º e caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 7.054/2023 que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 10 (dez) Agentes de Combate a Endemias.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Justificamos a presente demanda, já que os contratos temporários dos agentes de combate a endemias enceraram no início de agosto. Salienta-se que já foram encontrados 1.102 focos positivos em nossa cidade no que diz respeito ao mosquito transmissor da dengue, do zika vírus, da febre chicungunya e da febre amarela urbana. Saliento, ainda, que no trabalho de ovitrampas, somaram-se 3.085 ovos positivos para o mosquito transmissor.

O Estado do Rio Grande do Sul se encontra em alerta em relação, principalmente, aos casos positivados de dengue, sendo que recebemos da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul um COMUNICADO DE RISCO DE DENGUE, de n. 26/2023, onde diz que a taxa de incidência de casos notificados de dengue no Estado, no período de avaliação está acima do LIMITE SUPERIOR ENDÉMICO (LSE), em 28 regiões de saúde do Rio Grande do Sul.

Dentre essas regiões, 18 se destacam como regiões com maior risco para ocorrência de epidemia de dengue. E dentre as regiões que estão acima do LSE do RS, encontra-se o Vale dos Sinos, o Vale do Caí e a Região Metropolitana.

Dos municípios afetados, dentre as regiões citadas acima, os demais municípios devem estar em alerta para uma possível migração do vírus entre os territórios, já que se trata de municípios limítrofes.

Neste sentido, é indispensável que possamos contratar, temporária e excepcionalmente DEZ AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, para integrar o trabalho árduo da Vigilância em Saúde, visando, manter a qualidade do trabalho, a fim de evitar a proliferação do mosquito AEDES AEGYPTI em nossa cidade.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, o número de focos do mosquito Aedes Aegypti é um alerta importante no município, o que determina um número representativo de pessoal para a fiscalização e o seu enfrentamento. Haverá o encerramento do prazo de contratação dos anteriores agentes contratados, o que justifica tal contratação.

2

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, como se observa:

Proc. Administrativo 6- 10.953/2023

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 03/08/2023 às 15:44:48

conforme informado na justificativa, os contratos temporários dos atuais agentes de combate em endemias estarão todos expirados em 02 de agosto próximo, ou seja, não haverá impacto orçamentário e financeiro negativo, sendo possível a contratação sob este aspecto.

att

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de dez Agentes de Combate a Endemias. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 17 de agosto de 2023.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

4

✓ GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 17/08/2023 12:13:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 28 de agosto de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961